

PODER JUDICIÁRIO
-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002791-56.2023.8.21.0011/RS

TIPO DE AÇÃO: Retificação

RELATOR: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

APELANTE: CRISTIANE VAZ DE MORAES PERTUSI (INTERESSADO)

APELADO: OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CRUZ ALTA
RS (REQUERENTE)

RELATÓRIO

CRISTIANE VAZ DE MORAES PERTUSI apela da sentença que julgou procedente a dúvida registral suscitada pela OFICIALA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CRUZ ALTA.

O dispositivo da sentença foi assim redigido:

Isso posto, com fulcro no art. 201, da Lei n.º 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente Suscitação de Dívida, devendo a Registradora agir conforme seu entendimento.

Publicação e registros eletrônicos.

Agendada a intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Cruz Alta, da suscitada e do Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Em suas razões, sustenta que sua insurgência se deve ao entendimento da Oficiala Registradora, de que há necessidade de correção da matrícula do imóvel, pois a partilha instrumentalizada no formulário DIT do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, não coincide com a partilha realizada no instrumento protocolado. Salienta que, se mantido esse entendimento, terá prejuízo, pois poderá ser obrigada a pagar novamente o imposto já quitado em 2015, quando registrado sob o nº 39.029 ou a complementar o seu valor. Observa que o imóvel partilhado entre os

herdeiros, legatários e cessionários continuou o mesmo, entretanto, em razão de imposição legal (georreferenciamento), foi desdobrado em diversas matrículas, sendo elas as de nrs. 48.549, 48.550, 48.551, 48.552, 48.553, 48.554, 48.555 e 48.556, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Cruz Alta. Destaca que, com base nestas matrículas, foi apresentado o plano de partilha, homologado em 18/10/2021 e transitado em julgado em 22/02/2022. Argumenta que o registro do formal de partilha de ocorrer exatamente como apresentado para o ato. Requer o provimento do apelo, para desacolher a dúvida registral, a fim de o formal de partilha seja registrado sem necessidade de retificação do ITCMD.

Intimada, a Oficiala do Registro de Imóveis de Cruz Alta não apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O apelo não merece prosperar.

A exigência da Oficiala do Registro de Imóveis da Comarca de Cruz Alta decorre do disposto no art. 289 da Lei 6.015/73, que assim dispõe:

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. (Renumerado do art. 305, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Com efeito, ao constatar que o imóvel objeto da matrícula 39.029 foi partilhado entre os herdeiros e desdobrado nas matrículas 48.549, 48.550, 48.551, 48.552, 48.553, pode ter ocorrido alteração na base de cálculo do ITCMD, que incide de acordo com o quinhão de cada herdeiro.

Por esse motivo, constatando que a matrícula que constou na DIT do ITCMD é diversa da anteriormente informada, quando o imóvel ainda não havia sido partilhado, a correção é obrigatória, não podendo ser ignorada.

A propósito, enunciam os arts. 537, 626, 629 e 630 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, como bem lembrado pelo Ministério Público, no parecer anexado no Evento 8:

“Art. 537 – A qualificação registral quanto às partilhas limitar-se-á ao exame dos seus requisitos extrínsecos, aos princípios registrares e às questões de ordem tributária,

devendo ser aferida a rigorosa identidade de informações entre a partilha e as guias de reconhecimento tributário.

[...] Art. 626 – Cumprirá aos Registradores fiscalizar o pagamento dos impostos devidos em relação aos fatos geradores, inclusive no registro de cartas de arrematação, adjudicação e outros títulos judiciais que impliquem transmissão gratuita ou onerosa da propriedade imóvel (excesso de meação ou de legítima). Parágrafo Único – O Registrador de Imóveis fiscalizará tributos somente sobre atos ou negócios que serão objeto de registro ou averbação de sua competência.

[...] Art. 629 – Os instrumentos particulares com efeito de escritura pública ou autorizados por lei como hábeis a formalizar transmissões de imóveis deverão ser apresentados ao registro acompanhados da guia de pagamento ou de exoneração do imposto de transmissão.

[...] Art. 630 – Havendo dúvida sobre o recolhimento do tributo, o Registrador diligenciará a fim de obter segurança quanto à sua procedência ou, se for o caso, submeterá a matéria à apreciação do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas do Interior; ou ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, na Capital. [...]” (Grifou-se)”

Logo, inexistente qualquer ilegalidade na conduta da Oficiala Registradora, mostrando-se impositivo o acolhimento da dúvida registral por ela suscitada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **DILSO DOMINGOS PEREIRA, Desembargador Relator**, em 31/10/2023, às 10:58:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004678416v9** e o código CRC **6fb6e322**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DILSO DOMINGOS PEREIRA
Data e Hora: 31/10/2023, às 10:58:34



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002791-56.2023.8.21.0011/RS

TIPO DE AÇÃO: Retificação

RELATOR: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

APELANTE: CRISTIANE VAZ DE MORAES PERTUSI (INTERESSADO)

APELADO: OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CRUZ ALTA
RS (REQUERENTE)

EMENTA

DÚVIDA REGISTRAL. PARTILHA DE IMÓVEL QUE FOI DESDOBRADO EM VÁRIAS MATRÍCULAS. PAGAMENTO DO ITCD COM BASE NA MATRÍCULA ANTERIOR. CORREÇÃO DA DIT DETERMINADA PELA OFICIALA REGISTRADORA.. FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS DEVIDOS EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES QUE SÃO DA SUA COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACOLHIDA.

I. É ATRIBUIÇÃO DOS REGISTRADORES FISCALIZAR O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES DECORRENTES DE TÍTULOS QUE IMPLIQUEM TRANSMISSÃO GRATUITA OU ONEROSA DA PROPRIEDADE IMÓVEL. ART. 626 DA CNR.

II. CONSTANDO QUE A DIT DO ITCD FOI PAGA COM BASE NA MATRÍCULA ORIGINÁRIA DO IMÓVEL, ENCONTRANDO-SE ELE, ATUALMENTE, DESDOBRADO EM VÁRIAS OUTRAS MATRÍCULAS, POR FORÇA DA PARTILHA REALIZADA ENTRE OS HERDEIROS, IMPOSITIVA A CORREÇÃO DA DIT, A FIM DE QUE A RECEITA ESTADUAL POSSA AVERIGUAR SE HÁ OU NÃO NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, CONFORME EXIGIDO PELA OFICIALA DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **DILSO DOMINGOS PEREIRA, Desembargador Relator**, em 31/10/2023, às 10:58:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004678417v4** e o código CRC **a65c2602**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DILSO DOMINGOS PEREIRA

Data e Hora: 31/10/2023, às 10:58:34



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 25/10/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002791-56.2023.8.21.0011/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI

PROCURADOR(A): NOARA BERNARDY LISBOA

APELANTE: CRISTIANE VAZ DE MORAES PERTUSI (INTERESSADO)

ADVOGADO(A): CLAUDEI ANTONIO MACCARI (OAB RS012447)

APELADO: OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CRUZ ALTA RS (REQUERENTE)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 25/10/2023, na sequência 79, disponibilizada no DE de 16/10/2023.

Certifico que a 20ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 20ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR GLENIO JOSE WASSERSTEIN HEKMAN

HELENICE XAVIER DA COSTA

Secretária